



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 17:44
Juiz: Matr.: 2157

MPV-449

00001

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

### À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.*

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da MP 449, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º .....

**§ 1º Considera-se a dívida vencida até 31 de maio de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em Dívida Ativa, considerados isoladamente:**

(...)

Conseqüentemente, suprime-se o § 5º do artigo 1º, renumerando-se os demais parágrafos.

### JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinqüenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6 A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que toca ao § 1º do artigo 1º da MP em comento, com o devido respeito, o texto do referido dispositivo é torpe.

Ao perdoar aproveitamento de crédito indevido, cuja alteração será por mim apresentada em emenda própria, e contemplar débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, como consta do texto do *caput* do art. 2º desta mesma MP, o parágrafo 1º do artigo 1º dela mostra-se, no mínimo, suspeito.

Ora, contemplar apenas dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2005, como está no texto do parágrafo ora modificado, significa dizer que o alcance do dispositivo será ínfimo. Impõe-se, portanto, que o período de abrangência seja igual ao estipulado pelo *caput* do art. 2º da MP 449, ou seja, 31 de maio de 2008.

Não se trata desigualmente os iguais. Costumo dizer que a Constituição Federal de 1988 não trata da isonomia. Ela é, sim, a própria isonomia, sob pena de não poder ser chamada de Constituição Democrática.

Há de se lembrar que a presente modificação proposta, no que tange à inclusão da expressão “inscrita ou não em dívida ativa”, em nada inova. É que, a teor do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, qualquer contribuinte pode fazer a sua confissão espontaneamente.

Bem verdade que inova apenas nos casos em que o contribuinte já esteja sob ação fiscal. Ainda assim, é importante até para a União Federal que a hipótese seja contemplada, como faz a nova redação ora apresentada, evitando-se, assim, novos acúmulos de dívidas tributárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Frise-se que a MP 449 assim trata as hipóteses do art. 2º, não havendo porque não ser aprovado o adendo ora proposto. Lá pelas bandas de Minas Gerais costume-se dizer, com a sabedoria do matuto mineiro, que “pau que dá em Chico, dá em Francisco.”

Nesse raciocínio e, por consequência, impõe-se, aqui considerado como emenda supressiva, a retirada total do § 5º do artigo 1º da MP 449, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Juvnál Ohr

**Deputado Federal JUVENIL  
Líder do PRTB**

